Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002666-83.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Valentim Rossi
Requerido: Banco Itaúcard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu, alegando que ela não teria respaldo a justificá-la.

O exame dos autos denota que a questão trazida à

baila já foi apreciada neste Juízo.

Em processo que culminou com a prolação da sentença cuja cópia se encontra a fls. 14/16 se reconheceu como ilegítima a negativação do autor por parte do réu, tanto que este foi condenado a indenizar-lhe os danos morais sofridos em função disso.

Agora, sobreveio a notícia de que nova inserção teve vez pelo mesmo fundamento da anterior, já repelido.

O réu em contestação não negou tais fatos, limitando-se a salientar que eles seriam inaptos à configuração dos danos morais invocados pelo autor, mas não lhe assiste razão.

Isso porque a indevida negativação rende ensejo a danos dessa natureza passíveis de ressarcimento, ficando aqui reiterados os fundamentos expendidos a fls. 15 sobre o assunto.

Resta fixar o montante da indenização devida pelo réu e uma vez mais reitero o que foi assinalado a fl. 16 a propósito.

Tomando em consideração os critérios utilizados em casos afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), **bem como a reiteração do réu no ato ilícito que perpetrou** (o que denota que a condenação já verificada não teve qualquer efeito pedagógico a coibir tal prática), o montante postulado afigura-se compatível com essas circunstâncias e em consequência deve ser acolhido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 17/18, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA